



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.902368/2016-98  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.748 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia Regional de julgamento em juiz de fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por sua vez, a manifestação de Inconformidade fora apresentada contra o Despacho Decisório relativo à Dcomp nº 11463.04597.200712.1.3.04-2840, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 424.499,65, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 6.200.960,17, código de receita 6758, referente ao PA 31/12/2008, recolhido em 30/01/2009.

Em 03/11/2016, por meio do Despacho Decisório eletrônico a autoridade tributária não homologa a supracitada declaração sob a seguinte fundamentação:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902368/2016-98

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 14/11/2016, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 09/12/2016, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por afirmar a existência de fato de crédito suficiente para compensação do débito declarado, sob as seguintes alegações:

O equívoco do fisco está, exatamente, na aferição do débito do contribuinte, observando-se que não consta, no despacho decisório, qualquer menção à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora de 04/01/2011, que consolidou o débito, a título de CSLL, ano calendário 2008, em R\$ 5.776.460,52, e não mais R\$ 6.200.960,17, como informado na DCTF anterior, de 12/05/2009.

(...)

## II – DA CORRETA AFERIÇÃO DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE

(...)

8. No caso em exame, uma primeira DCTF do contribuinte, transmitida em 12/05/2009, indicou débito de CSLL no valor de R\$ 6.200.930,17.

9. No entanto, houve uma DCTF retificadora, transmitida em 04/01/2011, recibo n. 14.05.20.97.85-40, corrigindo o mesmo débito de CSLL para R\$ 5.776.460,52, em função das deduções do período, ano calendário 2008.

10. Dessa diferença resulta o crédito originalmente declarado ao fisco (R\$ 6.200.930,17 - R\$ 5.776.460,52 = R\$ 424.499,65) via PER/DCOMP.

11. Nova DCTF foi transmitida em 19/10/2012, recibo n. 11.60.51.83.35-50, utilizando, todavia, e de maneira equivocada, informações anteriores à DCTF retificadora de 2011 (versão de arquivo anterior), desabilitando, indevidamente, repita-se, o crédito de CSLL anteriormente contabilizado, circunstância que pode ter causado alguma dificuldade à Receita, na aferição do crédito/débito do contribuinte.

12. A situação, aliás, foi devidamente informada a essa DEMAC RJO (processo n. 16682.722528/2016-17), para nova retificação, em adequação às informações e valores efetivamente apurados pelo contribuinte, e em harmonia à DIPJ do período.

13. Portanto, a questão deve ser objeto de análise pelo fisco, e, necessariamente, deve levar em consideração as DCTF's apresentadas em 2011 e 2012, desconsideradas pelo despacho decisório, assim como o processo n. 16682.722528/2016-17.

14. Ao assim proceder, isto é, após detida análise das referidas DCTF's, o fisco chegará à conclusão de que o débito do contribuinte, tal como informado na DCTF retificadora de 2011, é de R\$ 5.776.460,52, e não o valor declarado originalmente, de R\$ 6.200.960,17.

Assim, a pede a manifestante: Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, REQUER-SE o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, para o fim de deferir, na íntegra, o Pedido de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) 11463.04597.200712.1.3.04-2840, homologando-se a compensação declarada e reformando-se a decisão ora impugnada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902368/2016-98

O Acordão (09-65.122 - 1ª Turma da DRJ/JFA) ora recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade com dispensa à ementa, e fundou-se nas seguintes razões:

Inicialmente, cumpre-nos observar que o pagamento no valor de R\$ 6.200.960,17, código de receita 6758, referente ao PA 31/12/2008, recolhido em 30/01/2009, é o mesmo que consta em DCTF retificadora ativa no momento da análise do crédito e prolação do Despacho Decisório.

Em consulta aos sistemas DCTF, podemos verificar que a interessada transmitiu quatro declarações para o período de março de 2009. Tanto na original, de 12/05/2009, quanto em sua primeira retificadora, de 11/05/2010, a contribuinte declara débito de CSLL, cod. 6758, no valor de R\$ 6.200.960,17, valor que se repete na última DCTF, retificadora (ativa), transmitida em 19/10/2012. Apenas na segunda DCTF retificadora (cancelada) a empresa declara R\$ 5.776.460,52 de CSLL, cod. 6758, o que traz uma incerteza com relação ao crédito pleiteado (art. 170, CTN).

Conforme relatado, a interessada alega incorrer em erro de fato ao transmitir a última DCTF retificadora (ativa), em 19/10/2012, e solicita retificação de ofício. Este pedido foi negado por meio de despacho decisório, fl. 93, do presente processo.

Todavia, a interessada não comprova seu direito creditório por meio de documentação hábil para tanto. Mesmo no processo de solicitação de retificação de ofício da DCTF, a interessada apresenta balancetes consolidados, os quais não são suficientes para justificar a referida retificação.

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos deste processo apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arripio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Às fls. 157 dos autos, RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, alegado em síntese:

Aduz que carece de solidez o embasamento da decisão fiscal sobre a negativa de realizar por sua iniciativa a retificação das declarações acessórias, porque perfeitamente cabível a retificação de ofício do lançamento tributário nas hipóteses relacionadas no art. 149 do Código Tributário Nacional, não havendo amparo ao fundamento exposto no despacho proferido;

Ainda, em reforço à tese sustentada, há também sobre o tema o Parecer Normativo Cosit n.º 2 de 28/08/2015, este emanado da própria Autoridade Fiscal, que ressalta a possibilidade de retificação de declarações acessórias, seja após a apresentação de Dcomp ou despacho decisório, ou ainda após instaurado procedimento fiscal, no que deverá ser de estrita observância da Autoridade Fiscal;

Aduz que a Autoridade Fiscal não observou o pedido de retificação de ofício acompanhado da documentação probante, vale entender que a matéria deverá ser apreciada pela instância inferior a permitir a retificação de ofício da DCTF do período, de acordo com os

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902368/2016-98

fundamentos expostos, o que conformará adequação à análise do direito creditório da Empresa Contribuinte.

Além de verificada a regularidade sob o aspecto formal relativamente às retificadoras de DCTF, quanto ao aspecto material, complementa-se o material probatório já existente nos autos com novos comprovantes de retenções na fonte que em análise conjunta com as DIRFs das fontes pagadoras, impõem a existência de comprovantes suficientes a lastrear todo o crédito sob discussão.

Requeru a reforma da decisão de primeira instância para reconhecer o direito creditório do BB BI homologando integralmente a declaração de compensação (PER/DCOMP 11463.04597.200712.1.3.04-2840), na forma da fundamentação do presente recurso, realizando a análise de maneira unificada **com os processos formalizados sob o mesmo direito creditório, a saber n.º 16682.902.971/2017-51, n.º 16682.901.973/2016-41, n.º 16682.722.528/2016-17.**

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos e da decisão recorrida é possível concluir que a DRJ não poderia ter adotado outra decisão diante dos argumentos e provas trazidas aos autos, isto porque, como muito bem fundamentado pelo Relator *a quo*:

Conforme relatado, a interessada alega incorrer em erro de fato ao transmitir a última DCTF retificadora (ativa), em 19/10/2012, e solicita retificação de ofício. Este pedido foi negado por meio de despacho decisório, fl. 93, do presente processo.

Todavia, a interessada não comprova seu direito creditório por meio de documentação hábil para tanto. Mesmo no processo de solicitação de retificação (16682.722528/2016-17) de ofício da DCTF, a interessada apresenta balancetes consolidados, os quais não são suficientes para justificar a referida retificação.

A Recorrente requereu a reforma da decisão de primeira instância para reconhecer o direito creditório do BB BI homologando integralmente a declaração de compensação (PER/DCOMP 11463.04597.200712.1.3.04-2840), realizando a análise de maneira unificada **com os processos formalizados sob o mesmo direito creditório, a saber n.º 16682.902.971/2017-51, n.º 16682.901.973/2016-41, n.º 16682.722.528/2016-17.**

De fato, trata-se da mesma origem do direito creditório analisado no PAF n.º 16682.901.973/2016-41, já apreciada por esta TO que decidiu por converter em diligência o

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902368/2016-98

referido processo, razão pela qual que entendo que o presente processo merece a mesma solução para evitar decisões conflitantes a respeito do crédito relativo ao mesmo AC.

No entanto, diante da falta de elementos complementares entendo que o processo não esteja maduro para julgamento, devendo ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) À partir dos documentos trazidos aos autos no presente processo ou nos processos n.º 16682.902.971/2017-51, n.º 16682.901.973/2016-41 em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário verifique se é possível confirmar total ou parcialmente a existência do direito creditório alegado;
- b) Elabore relatório conclusivo;
- c) Intime a recorrente do resultado para se manifestar sobre o resultado da diligência;
- d) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento por este CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva